

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 778/2019

AUTORES: DEPUTADO ARILSON CHIORATO

**EMENTA:**

INSTITUI A GRATUIDADE DA TARIFA DE PEDÁGIO PARA VEÍCULOS EMPLACADOS EM MUNICÍPIOS SEDE E LÍMITROFES ÀS PRAÇAS DE PEDÁGIO DE RODOVIAS ESTADUAIS.

PROTOCOLO Nº: 5575/2019



00087137

---

DIRETORIA LEGISLATIVA



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº *110* 2019

(Autoria do Deputado Arilson Chiorato)



Institui a gratuidade da tarifa de pedágio para veículos emplacados em municípios sede e limítrofes às praças de pedágio de rodovias estaduais.

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da tarifa de pedágio os veículos registrados, licenciados e emplacados em Municípios sede ou em Municípios limítrofes às praças de pedágio em rodovias estaduais concedidas ou permitidas pelo Estado do Paraná para empresas concessionárias ou permissionárias.

§1º Tem por objetivo garantir a circulação gratuita dos proprietários residentes ou estabelecidos em municípios que sejam sede e em municípios limítrofes ao município sede de praça de pedágio e que tenham a mesma rodovia estadual pedagiada que os integre.

§2º É considerado município limítrofe às praças de pedágio, o que contar com praça de pedágio situada no seu território, e todos aqueles por onde passa a rodovia pedagiada, vizinhos ao município sede.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 2º Os procedimentos e obrigações previstos acima se aplicam às concessões ou renovação de concessão de rodovias estaduais formalizadas a partir do início da vigência desta lei.

Art. 3º Para se beneficiar da isenção de tarifa, deve ser comprovado:

I – residência ou estabelecimento no município que sedia a praça de pedágio ou nos municípios limítrofes ao município que sedia praça de pedágio, nos termos do art. 1º, §2º.

II – propriedade do veículo automotor, com a apresentação de documento oficial expedido pelo Departamento de Trânsito do Paraná – Detran, que contenha o registro do veículo no município que sedia a praça de pedágio ou nos municípios limítrofes ao município que sedia praça de pedágio.

§1º A residência é comprovada com documento expedido por empresa concessionária de água e esgoto, energia, gás ou outro documento público, e documento oficial de identificação com foto.

§2º A propriedade do veículo é comprovada com a apresentação de documento oficial expedido pelo Detran.

Art. 4º A Agência Reguladora do Paraná – Agepar, poderá regulamentar a forma de comprovação dos requisitos para fruição da isenção prevista no *caput* do art. 1º, nos termos desta Lei, e não deve restringir ou limitar o cadastro dos titulares do direito nem sua fruição.

Art. 5º As empresas concessionárias de pedágio deverão criar uma identificação para os beneficiados de isenção da tarifa descritos no art. 1º desta Lei.



## **Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**

Art. 6º As regras instituídas por esta lei têm aplicação aos novos contratos de concessão ou permissão, ou em renovação, revisão ou prorrogação dos contratos vigentes.

§1º Nos casos de novos contratos com as atuais empresas concessionárias, ou renovação dos contratos vigentes, as regras instituídas nesta lei devem integrar o contrato de concessão ou congêneres.

§2º O Estado do Paraná, o Departamento de Estradas de Rodagens – DER, a Agência Reguladora do Paraná – AGEPAR, e as empresas concessionárias devem se adequar às novas regras instituídas nesta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.



**Arilson Chiorato**  
**Deputado Estadual**



**Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**  
**Justificativa**

O projeto de lei visa a isenção de tarifa de pedágio em rodovias concedidas pelo Estado do Paraná, para os cidadãos ou empresa que conduzem veículos entre municípios limítrofes às praças de pedágio, em cada praça de pedágio existente no território paranaense.

A isenção tem limitação clara e objetiva, a veículo emplacado nos municípios que sejam sede de praças de pedágio de rodovias estaduais geridas por empresas concessionárias ou permissionárias, e os municípios que fazem limite com os municípios e são percorridos pela mesma rodovia seccionada por praça de pedágio.

Em municípios limítrofes que os habitantes, sejam moradores ou também empreendedores locais, sofrem hoje com o pagamento da tarifa de pedágio para se locomover entre municípios contínuos (no caso de confrontantes), ou contíguos (no caso de viagem a município localizado após a praça do pedágio).

São custos diários que, para empresas de entregas, micro e pequenas empresas de produção local que demandam a entrega em municípios vizinhos, ou mesmo para moradores, somam um altíssimo custo mensal ou anual. Estes custos muitas vezes inviabilizam micro e pequenos empreendimentos, reduzem empregos e impactam o orçamento doméstico de famílias.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

A tarifa de pedágio cobrada diariamente e a cada locomoção dentro do próprio território municipal ou em viagens intermunicipais, representa um alto valor no orçamento de cidadãos e cidadãos paranaenses residentes nestes municípios, além de impactar frontalmente empreendedores locais.

O Estado do Paraná possui dois mil e quinhentos quilômetros de rodovias pedagiadas<sup>1</sup>.

Alguns municípios paranaenses são diretamente afetados pela existência das praças, principalmente, os seguintes municípios, conforme informações do Departamento de Estradas de Rodagens (DER)<sup>2</sup>.

As normas introduzidas aos contratos de concessão não têm impacto financeiro capaz de alterar o equilíbrio econômico-financeiro contratual dos contratos vigentes, não têm vedação na legislação estadual e federal sobre concessões, e têm aplicação apenas a partir dos novos instrumentos contratuais firmados após a entrada em vigência desta lei.

O legislativo estadual é competente para legislar sobre a matéria de concessões públicas, e a Assembleia Legislativa do Paraná tem precedentes aprovados na regulamentação de condições destes contratos, como o Projeto de Lei nº 420/2019<sup>3</sup>, atual Lei Estadual 19.939, de 24 de setembro de 2019.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://infograficos.gazetadopovo.com.br/transporte/pedagios-parana-mapa-e-tarifas/> Acesso em 08 out 19.

<sup>2</sup> Disponível em: [http://www.der.pr.gov.br/arquivos/File/conc\\_mapa.pdf](http://www.der.pr.gov.br/arquivos/File/conc_mapa.pdf) Acesso em 08 out 19.

<sup>3</sup> Disponível em: <http://portal.assembleia.pr.leg.br/index.php/pesquisa-legislativa/proposicao?idProposicao=84224> Acesso em 08 out 19

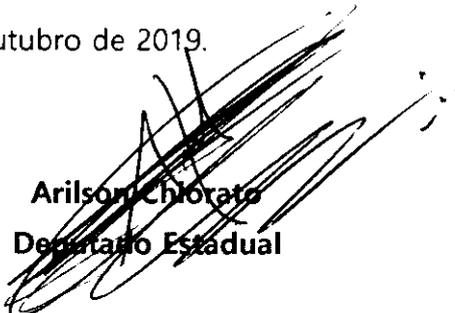
<sup>4</sup> Lei Sancionada nº 19.939 de 2019. Publicada no Diário Oficial nº 10528, de 24/9/2019.



## **Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**

Solicitamos o apoio a aprovação dos (as) Nobres Parlamentares, em comunhão de esforços para a promoção dos direitos das (os) cidadãs (ãos) e empresas usuários das rodovias paranaenses de Municípios diretamente impactados pelos pedágios.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

  
**Arilson Chiorato**  
**Deputado Estadual**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 5575/2019 - DAP, em 14/10/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 778/2019.

Curitiba, 14 de outubro de 2019.

  
Danielle Requião  
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- (x) guarda similitude com a lei nº 15.607, de 16 de Agosto de 2007.
- ( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite
- (x) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) PL nº 332/2006
- ( ) não possui similar nesta Casa.
- ( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Danielle Requião  
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se:  à Comissão de Constituição e Justiça.  
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 15 de outubro de 2019.

  
Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 15.607 - 15 de Agosto de 2007

---

Publicada no Diário Oficial nº. 7537 de 16 de Agosto de 2007

(vide Mandado de Segurança nº 4.367.342, que afastou a preliminar suscitada, concedendo a segurança para suspender os efeitos, e *incidenter tantum*, declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 15.607, de 15 de agosto de 2007, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).

Isenta do pagamento da taxa de pedágio todos os veículos pertencentes aos moradores do Município onde estejam as praças de pedágio, cujos veículos estejam ali emplacados.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Ficam isentos do pagamento da taxa de pedágio todos os veículos pertencentes aos moradores do Município onde estejam as praças de pedágio, cujos veículos estejam ali emplacados.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 15 de agosto de 2007.

*Roberto Requião*  
Governador do Estado

*Rogério Wallbach Tizzot*  
Secretário de Estado dos Transportes

*Rafael Iatauro*  
Chefe da Casa Civil



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO  
COMPLETO

<b>TIPO</b>	<b>NÚMERO</b>	<b>ANO</b>	<b>PROTOCOLO D.A.P.</b>
PROJETO DE LEI	332	2006	534606/2006
<b>DATA ENTRADA PRAZO</b>	<b>ASSUNTO</b>		
20/07/2006	PEDÁGIO		
<b>Nº D.O. ALEP</b>	<b>DATA D.O. ALEP</b>	<b>REGIME DE URGÊNCIA</b>	
71	14/06/2006	Não	

**AUTOR(ES)**

ANTÔNIO ANNIBELLI

**PALAVRAS-CHAVE**

TAXA, PEDÁGIO, TAXA DE PEDÁGIO, VEÍCULOS, MORADORES, PRAÇAS DE PEDÁGIO, EMPLACADOS NO LOCAL

**EMENTA**

FICAM ISENTOS DO PAGAMENTO DA TAXA DE PEDÁGIO TODOS OS VEÍCULOS PERTENCENTES AOS MORADORES DO MUNICÍPIO ONDE ESTEJAM LOCALIZADAS AS PRAÇAS DE PEDÁGIO, CUJOS VEÍCULOS ESTEJAM ALI EMPLACADOS.

**3SERVAÇÕES****TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
20/07/2006 00:00	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
20/12/2006 00:00	ARQUIVADO ART. 273 (REG INTERNO 2005)				



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 778/2019**

Projeto de Lei nº 778/2019.

Autora: Deputado Arilson Chiorato

Institui a gratuidade de pedágio para veículos emplacados em municípios sede e limítrofes às praças de pedágio de rodovias estaduais.

**EMENTA: INSTITUI A GRATUIDADE DATARIFA DE PEDÁGIO PARA VEÍCULOS EMPLACADOS EM MUNICÍPIOS SEDE E LIMÍTROFES ÀS PRAÇAS DE PEDÁGIO DE RODOVIAS ESTADUAIS.**

**PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL. APROVAÇÃO.**

**PREÂMBULO**

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Arilson Chiorato institui a gratuidade da tarifa de pedágio para veículos emplacados em municípios sede e limítrofes às praças de pedágio de rodovias estaduais.

O nobre deputado no § 2º do Projeto de Lei (fls 02) expõe que é considerado município limítrofe às praças de pedágio, o que contar com praça de pedágio situada no seu território, e todos aqueles por onde passa a rodovia pedagiada, vizinhos ao município sede.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Também, determina que as empresas concessionárias de pedágio deverão criar uma identificação para os beneficiários de isenção de tarifa descritos no art. 1º do projeto de lei (fls. 03).

**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A presente proposição visa liberar determinadas categorias de pessoas do pagamento de pedágio.

No entanto, o Estado vale-se da concessão e da permissão, para de forma indireta, através de pessoa de Direito Privado, prestar serviços públicos. Acerca disso, o Art. 175 da Constituição da República estabelece:

**Art. 175.** Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

**Parágrafo único.** A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

Neste sentido, a **Lei Complementar Nº 76/1995**, dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos no Estado do Paraná, conforme adiante transcrito:



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 1º. As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão por esta Lei.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: o Estado

Diante disso, cumpre ressaltar que na mencionada Lei, o Art. 7º, trata das cláusulas essenciais para que a concessionária preste o SERVIÇO ADEQUADO ao usuário, ressaltando o §1º para satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas:

### CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 7º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º. Para efeitos previstos no parágrafo anterior considera-se:

- a) regularidade: a prestação dos serviços nas condições estabelecidas no contrato de concessão e nas normas técnicas aplicáveis;
- b) continuidade: a manutenção, em caráter permanente, da oferta dos serviços;
- c) eficiência: a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios, que busquem, em caráter permanente, a excelência, e que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetivos e das metas da concessão;



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



d) atualidade: a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários;

e) cortesia na prestação dos serviços: tratamento adequado dos usuários do serviço;

f) modicidade do preço dos serviços: a justa correlação entre os encargos da arrendatária e a retribuição dos usuários.

§ 3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso.

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Da mesma forma, o art. 24, trata das cláusulas essenciais dos contratos de concessão. Ressalta-se os incisos II, III, V e VII:

**Art. 24. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:**

(...)

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

(...)

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



No caso em tela, as concessionárias **possuem contrato firmado** com o Governo do Estado para os serviços públicos prestados. Assim, o presente projeto, em seu art. 2º, prevê que as isenções sejam concedidas a partir das novas concessões de rodovias, de modo a evitar o desequilíbrio financeiro nas concessões vigentes.

É relevante salientar que está em vigor a **Lei Estadual nº 15.607** de 15 de agosto de 2007, que já isentou o pagamento das tarifas os veículos pertencentes aos moradores dos municípios onde estejam as praças de pedágio:

Súmula

**Isenta do pagamento da taxa de pedágio todos os veículos pertencentes aos moradores do Município onde estejam as praças de pedágio, cujos veículos estejam ali emplacados, do pagamento da taxa de pedágio todos os veículos pertencentes aos moradores do Município onde estejam as praças de pedágio, cujos veículos estejam ali emplacados**

**Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de pedágio todos os veículos pertencentes aos moradores do Município onde estejam as praças de pedágio, cujos veículos estejam ali emplacados.**

**Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Portanto, de acordo com o disposto, o presente Projeto de Lei merece prosperar, na forma do Substitutivo Geral ora em anexo, o qual aperfeiçoou o texto legal, de modo a suprir qualquer inconstitucionalidade apontada.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, nº 778/2019, na forma do **SUBSTITUTIVO GERAL** em anexo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

*[Handwritten signature]*  
**DEPUTADO TIAO MEDEIROS**  
Relator

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

VOTO CONTRARIO AO PARECER  
*[Handwritten names: Alexs, Diago, Amanda, Kelsim, Bakni e Homero, Marlene]*

*[Handwritten signature]*  
ACRESC  
7/11

Praça Nossa Senhora da Salette s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná  
Comissão de Constituição e Justiça

**APROVADO**

16/12/19



**Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**

**SUBSTITUTO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 778/2019**

Nos termos do inciso IV do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se substitutivo geral ao Projeto de Lei nº 778/2019

Institui a gratuidade da tarifa de pedágio para veículos emplacados em municípios sede e imediatamente limítrofes às praças de pedágio de rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado do Paraná.

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da tarifa de pedágio os veículos registrados, licenciados e emplacados em Municípios sede ou em Municípios limítrofes às praças de pedágio em rodovias estaduais e federais delegadas concedidas ou permitidas pelo Estado do Paraná para empresas concessionárias ou permissionárias.

§1º A presente isenção tem por objetivo garantir a circulação gratuita dos proprietários residentes ou estabelecidos em municípios que sejam sede e em municípios limítrofes, que sejam seccionados pela rodovia, ao município sede de praça de pedágio e que tenham a mesma rodovia estadual e/ou federal delegada pedagiada que os integre.

§2º É considerado município limítrofe às praças de pedágio, o que contar com praça de pedágio situada no seu território, e aqueles situados imediatamente em posição anterior e posterior ao trecho seccionado pela rodovia pedagiada.



**Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**

**§3º Os proprietários de veículos registrados nos municípios que não são atingidos pela rodovia objeto da concessão não serão beneficiados.**

**§4º A regra desta Lei se aplica exclusivamente aos municípios considerados nos parágrafos 1º e 2º, independentemente da sua integração em região metropolitana.**

Art. 2º Os procedimentos e obrigações previstos acima se aplicam às novas concessões de todas as rodovias, ou renovação de concessão de rodovias estaduais formalizadas a partir do início da vigência desta lei.

Art. 3º Para se beneficiar da isenção de tarifa, deve ser **comprovada:**

I – residência ou estabelecimento no município que sedia a praça de pedágio ou nos municípios limítrofes ao município que sedia praça de pedágio, nos termos do art. 1º, §2º.

II – propriedade do veículo automotor, com a apresentação de documento oficial expedido pelo Departamento de Trânsito do Paraná – Detran, que contenha o registro do veículo no município que sedia a praça de pedágio ou nos municípios limítrofes ao município que sedia praça de pedágio.

§1º A residência é comprovada com documento expedido por empresa concessionária de água e esgoto, energia, gás ou outro documento público, e documento oficial de identificação com foto.

§2º A propriedade do veículo é comprovada com a apresentação de documento oficial expedido pelo Detran.



**Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**

Art. 4º A Agência Reguladora do Paraná – Agepar, poderá regulamentar a forma de comprovação dos requisitos para fruição da isenção prevista no *caput* do art. 1º, nos termos desta Lei, e não deve restringir ou limitar o cadastro dos titulares do direito, nem sua fruição.

Art. 5º As empresas concessionárias de pedágio deverão criar uma identificação para os beneficiados de isenção da tarifa descritos no art. 1º desta Lei.

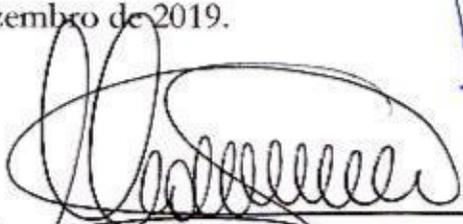
Art. 6º As regras instituídas por esta lei têm aplicação aos novos contratos de concessão ou permissão, ou em renovação, revisão ou prorrogação dos contratos vigentes.

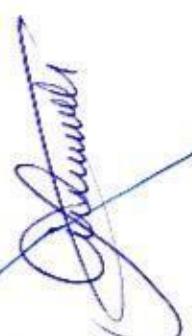
§1º Nos casos de novos contratos com as atuais empresas concessionárias, ou renovação dos contratos vigentes, as regras instituídas nesta lei devem integrar o contrato de concessão ou congêneres.

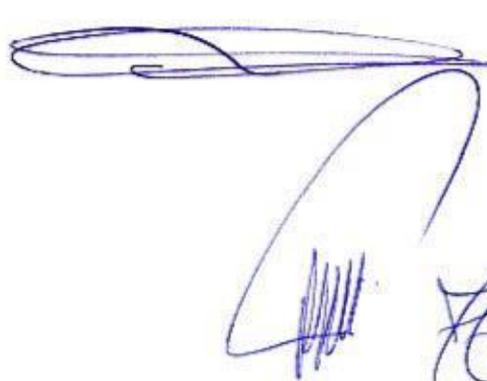
§2º O Estado do Paraná, o Departamento de Estradas de Rodagens – DER, a Agência Reguladora do Paraná – AGEPAR, e as empresas concessionárias devem se adequar às novas regras instituídas nesta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

  
Dep. TIAS MEDEIROS

  
ACMECO











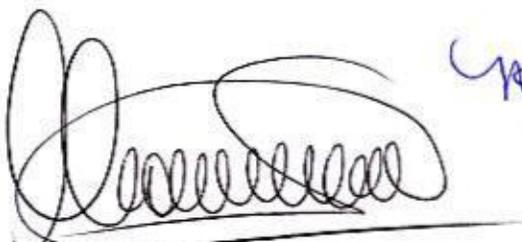
## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### Justificativa

Apresenta-se o substituto geral para relevar e destacar no Projeto de Lei nº 778/2019, de autoria do Deputado Estadual Arilson Chiorato, os limites de sua abrangência, e esclarecer que os critérios de gratuidade instituídos no projeto se restringem exclusivamente aos veículos registrados, licenciados e emplacados em municípios sede de praças de pedágio e nos municípios imediatamente anteriores e posteriores ao longo da rodovia pedagiada, que faça divisa com o município sede da praça de pedágio.

Portanto, os demais municípios vizinhos que não façam divisa exclusivamente com o Município Sede e que ao mesmo não estejam localizados antes ou após da praça de pedágio, e que não sejam seccionados pela rodovia objeto de concessão, não serão contemplados.

Curitiba, 16 de dezembro de 2019.

  
Dep. Tião Mesquita





# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 778/2019, de autoria do Deputado Arilson Chiorato, recebeu parecer favorável na forma de Substitutivo Geral no âmbito Comissão de Constituição e Justiça.

O parecer favorável foi aprovado e o projeto encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2021.



Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.



Dyllardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### PARECER DE COMISSÃO

Projeto de Lei n. 778/2019.

Autoria: Deputado Arilson Chiorato

EMENTA: Institui a gratuidade da tarifa de pedágio para veículos emplacados em municípios sede e limítrofes às praças de pedágio de rodovias estaduais.

Relatoria: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

#### I. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Arilson Chiorato, registrado sob o nº 778/2019, visa estabelecer normas relacionadas às concessões e permissões relacionadas às rodovias concedidas à iniciativa privada por meio do sistema de pedágios no Estado do Paraná.

A finalidade do presente projeto é garantir gratuidade da tarifa de pedágio para veículos emplacados em municípios sede e limítrofes às praças de pedágio de rodovias estaduais.

O projeto tramitou na Comissão de Constituição e Justiça recebendo parecer favorável na forma de um substitutivo geral em 16 de dezembro de 2019, com objetivo de sanar eventuais vícios, vindo agora para análise na Comissão de Finanças e Tributação, pelo Sistema de Votações Remotas da Assembleia Legislativa do Paraná.



## II. FUNDAMETAÇÃO

Em princípio, cumpre-nos analisar a proposição a partir do art.42 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, que prevê as competências da Comissão de Finanças e Tributação:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Salienta-se que a comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto a eficácia das normas sobre proposições relativas a matérias financeiras e tributárias no nosso Estado, incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.

Compulsando os autos do projeto, verifica-se que há ressalva, no seu art.2º, de que sua aplicação se limita às concessões, permissões ou renovação que ocorram a partir da publicação da presente lei, de modo que, não há o que se falar em desequilíbrio econômico ou financeiro de atuais concessões.

Além disso, a gratuidade tem limitação a veículo emplacado nos municípios que sejam sede de praças de pedágio de rodovias estaduais geridas por concessionárias ou permissionárias, e os municípios que fazem com os municípios e são percorridos pela mesma rodovia seccionada por praça de pedágio.

Por fim, insta-nos observar que os contratos atingidos regem-se pelas cláusulas previstas nos próprios instrumentos de concessão e permissão e, não havendo vedação em legislação estadual ou federal para previsão legal de tal direito, não há óbice, do ponto de vista financeiro, a impedir a regular aprovação do presente projeto, uma vez que não implica em despesa, tampouco em acréscimo ou renúncia de receita ao Estado do Paraná, merecendo prosperar a presente Proposta Legislativa.

É o parecer.

## III. CONCLUSÃO

Diante do Exposto, manifesta-se pela APROVAÇÃO da presente proposição nesta Comissão de Finanças e Tributação para regular prosseguimento da sua tramitação, na forma do substitutivo geral aprovado na CCJ.

Plenário Virtual da ALEP, em 17 de março de 2021.



Assinado Digitalmente

Dep. NELSON JUSTUS

PRESIDENTE

Assinado Digitalmente

Dep. LUIZ FERNANDO GUERRA

RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo - Advogado**, em 17/03/2021, às 14:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 17/03/2021, às 14:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 17/03/2021, às 14:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0324874** e o código CRC **155A62A2**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 778/2019, de autoria do Deputado Arilson Chiorato, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 17 de março de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

**1. Comissões com pareceres favoráveis:**

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 17 de março de 2021.

  
**Rafael Cardoso**  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

  
**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - [www.assembleia.pr.leg.br](http://www.assembleia.pr.leg.br)

### PARECER DE COMISSÃO

#### Projeto de Lei n. 778/2019.

Autoria: Deputado Arilson Chiorato

**EMENTA:** Institui a gratuidade da tarifa de pedágio para veículos emplacados em municípios sede e limítrofes às praças de pedágio de rodovias estaduais.

Relatoria: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

#### RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Arilson Chiorato, registrado sob o nº 778/2019, visa estabelecer normas relacionadas às concessões e permissões relacionadas às rodovias concedidas à iniciativa privada por meio do sistema de pedágios no Estado do Paraná.

A finalidade do presente projeto é garantir gratuidade da tarifa de pedágio para veículos emplacados em municípios sede e limítrofes às praças de pedágio de rodovias estaduais.

O projeto tramitou na Comissão de Constituição e Justiça recebendo substitutivo geral em 16 de dezembro de 2019 e na Comissão de Finanças e Tributação, recebendo, em ambas, parecer favorável, vindo agora para análise na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, pelo Sistema de Votações Remotas da Assembleia Legislativa do Paraná.

#### FUNDAMETAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná tras a previsão de competências da presente comissão, inserta no seu art.46, conforme vemos:

Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de

empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

Salienta-se que a comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto a eficácia das normas sobre proposições relativas a obras públicas, transportes e comunicação no nosso Estado, incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.

O seu art.2º do presente projeto traz ressalva quanto a sua vigência, prevendo a aplicação limitada às concessões, permissões ou renovação que ocorram a partir da publicação da presente lei, com o fim de afastar qualquer desequilíbrio econômico ou financeiro aos atuais contratos mantidos pelo Estado.

E não há, na legislação estadual ou federal qualquer vedação da estipulação em lei de tal direito aos municípios que possuem veículos emplacados ou licenciados nas regiões limítrofes de praças de pedágio presentes em rodovias estaduais, seja no território do município que sedia praça de pedágio ou no do imediatamente anterior e posterior.

Ademais, a proposição legislativa exige comprovação da condição para acesso ao benefício, o que poderá ainda ser regulamentado pela AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná e, respeitada a técnica legislativa, não há qualquer óbice à sua aprovação. É o parecer.

### CONCLUSÃO

Diante do Exposto, manifesta-se pela **APROVAÇÃO** da presente proposição nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação para regular prosseguimento da sua tramitação, na forma do substitutivo geral aprovado na CCJ.

Plenário Virtual da ALEP, em 17 de março de 2021.

Assinado Digitalmente  
**Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA**  
RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 17/03/2021, às 14:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0324930** e o código CRC **338749FA**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 778/2019, de autoria do Deputado Arilson Chiorato, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 17 de março de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
  - Comissão de Constituição e Justiça;
  - Comissão de Finanças e Tributação;
  - Comissão de Obras Públicas, Transporte e Comunicação.

Curitiba, 17 de março de 2021.



Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.



Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo